

República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa dos reforços de verbas

a que se refere o decreto com força de lei n.º 22:416, da presente data, e que dêle faz parte integrante

Inscrições orçamentais a reforçar e respectivas importâncias com que são reforçadas

CAPÍTULO 3.º

Comando Geral da Armada

Hospital da Marinha

Artigo 31.º—Aquisições de utilização permanente:

- | | |
|---|------------|
| 1) Aquisição de móveis: | |
| a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios para os gabinetes de clínicas especiais, etc. | 10.000\$00 |

Artigo 33.º—Material de consumo corrente:

- | | |
|---|--------------------|
| 1) Matérias primas para fabrico de sabão | 2.000\$00 |
| 2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, etc. | 4.500\$00 |
| 3) Combustíveis para confecção de dietas, produção de vapor, etc. | 10.000\$00 |
| 5) Medicamentos para consumo das enfermarias do Hospital e do banco, etc. | 135.000\$00 |
| 6) Apósitos para consumo do Hospital, fornecimento às unidades de marinha, etc. | 6.000\$00 |
| | <u>157.500\$00</u> |

Artigo 34.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- | | |
|---|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, lavagens, etc. | 12.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 35.º—Despesas de comunicações:

- | | |
|-----------------------|---------|
| 1) Telefones. | 600\$00 |
|-----------------------|---------|

Artigo 36.º—Diversos serviços:

- | | |
|---------------------------|-----------|
| 1) Força motriz | 2.000\$00 |
|---------------------------|-----------|

Artigo 37.º—Encargos administrativos:

- | | |
|--|--------------------|
| 1) Alimentação e vestuário para os doentes | 15.000\$00 |
| | <u>197.100\$00</u> |

Inscrição orçamental de onde se efectua a transferência e importância a transferir

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Construções Civis

Artigo 132.º—Construções e obras novas:

- | | |
|--|--------------------|
| f) Novas instalações do Hospital da Marinha. | <u>197.100\$00</u> |
|--|--------------------|

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1933.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 22:418

O artigo 5.º do decreto-lei n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, tem por objectivo obstar a que funções de chefia de cargos de Fazenda sejam exercidas por funcionários naturais da colónia ou da parte da colónia a que a chefia respeitar.

Este preceito, que é excelente e fácil de manter em todos os casos de interinidades nas colónias grandes, torna-se impossível de observar nas colónias pequenas sempre que os funcionários que desempenham tal chefia só possam ser substituídos interinamente, quando tenham de o ser, por funcionários naturais da colónia.

Indispensável portanto se torna dar remédio a esta circunstância, mas por forma a manter tanto quanto possível aquele preceito.

Por outro lado, em harmonia com o disposto nos artigos 70.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, 13.º do decreto n.º 11:376, de 23 de Dezembro de 1925, 4.º e 5.º do decreto n.º 15:480, de 16 de Maio de 1928, 1.º do decreto n.º 17:534, de 2 de Novembro de 1929, e 127.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, encontram-se no Ministério das Colónias, em serviço eventual, prorrogável por períodos sucessivos de quatro anos, diferentes funcionários dos quadros comum e privativos de Fazenda que, durante todo o tempo em que prestam tal serviço, não têm informações anuais das colónias a que pertencem.

Ora, como a promoção dos primeiros oficiais e funcionários do quadro único comum de Fazenda às categorias superiores se faz por escolha, nos termos do § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, e artigo 2.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, e a escolha tem de ser baseada nas últimas informações anuais, que não existem, ficarão os mesmos funcionários prejudicados nos seus direitos, o que não é justo.

E em condições idênticas ficarão os mesmos funcionários e outros dos quadros privativos de Fazenda que se encontrem, na altura em que sejam prestadas as informações anuais regulamentares, ou seja no fim de Dezembro de cada ano, na situação de licenças graciosas, da junta de saúde e registada, ou em outras situações de inactividade temporária.

Sendo portanto indispensável dar também remédio aos inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São adicionados ao artigo 5.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, os dois seguintes parágrafos:

§ 1.º Sempre que em qualquer colónia haja necessidade de substituir interinamente qualquer funcionário do quadro único comum de Fazenda, a nomeação, com precedência de autorização do Ministro das Colónias, só em último caso, e com justificação também prévia, poderá recair em funcionário natural da mesma colónia ou da parte dela em que as funções do cargo tenham de ser exercidas.

§ 2.º Quando em qualquer colónia, nos casos das nomeações, em comissão, de secretários e delegados de Fazenda e chefes de secções de contabilidade, seja absolutamente impossível utilizar oficiais e aspirantes do respectivo quadro privativo de Fazenda que não sejam naturais dessa colónia ou da

parte dela em que as funções do cargo tenham de ser desempenhadas, as nomeações respectivas poderão recair, mas a título interino, em oficiais e aspirantes diferentes daqueles e somente enquanto não houver oficiais e aspirantes nas condições do artigo a que este parágrafo pertence.

Art. 2.º As informações anuais determinadas pela alínea y) do artigo 44.º do regulamento geral de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 e a que se refere o artigo 77.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917; serão sempre prestadas em relação a todos os funcionários de Fazenda pertencentes a cada colónia, sejam quais forem a sua situação de actividade ou inactividade temporária e a localidade onde se encontrem dentro ou fora da colónia.

Art. 3.º Quando a situação dos funcionários fora da colónia seja prolongada, como, por exemplo, a de serviço eventual no Ministério das Colónias, as informações dos anos civis posteriores ao último completo em que os mesmos funcionários prestaram serviço na respectiva colónia reportar-se-ão sempre, por transcrição completa, à informação dêsse último ano.

Art. 4.º As informações dos funcionários de Fazenda em serviço eventual no Ministério das Colónias, prestadas nos termos do artigo 3.º, valem para todos os efeitos, inclusive os da promoção por escolha dos primeiros oficiais e do pessoal do quadro único comum, depois de actualizadas por meio de informações adicionais dos chefes das repartições sob cujas ordens os funcionários servirem, sobre a sua competência, zelo, assiduidade, qualidades de inteligência, estudo e direcção e, como consequência, sobre o seu estado de estacionamento, progresso ou retrocesso em matéria de conhecimentos profissionais.

§ 1.º (transitório). Quando para efeito do disposto neste artigo não existam, em relação a quaisquer funcionários, as informações do último ano civil, a que se refere o artigo 3.º dêsse decreto, o governo da respectiva colónia providenciará imediatamente por todos os meios ao seu alcance, ou por aqueles que dever solicitar superiormente, para que essas informações sejam prestadas.

§ 2.º (transitório). Quando por motivos justificados não se consigam obter as informações a que se refere o parágrafo antecedente, utilizar-se-á, para efeito do disposto neste artigo, a última informação anual que existir ou se puder obter.

Art. 5.º Quando haja funcionários dentro ou fora da colónia em outras situações e sem informações anuais, devem estas ser prestadas imediatamente, de forma a normalizar-se por completo este serviço, utilizando, sendo necessário, esforços idênticos aos determinados no § 1.º do artigo 4.º

Art. 6.º As informações prestadas acerca dos funcionários que, por motivo de licenças graciosas, da junta de saúde e registadas e outras situações de inactividade temporária, não estejam ao serviço activo produzem, sem actualização de nenhuma espécie, todos os seus efeitos legais.

Art. 7.º Todas as informações prestadas nos termos dêsse diploma serão sempre visadas pelos funcionários interessados, devendo o visto dos ausentes ser obtido por intermédio da estação oficial competente ou da autoridade administrativa da localidade da sua residência.

Art. 8.º As disposições dos artigos antecedentes relativas às informações anuais dos funcionários dos quadros único comum e privativos de Fazenda são aplicáveis aos funcionários de quaisquer outros quadros das colónias que não tenham regulamentação especial a êste respeito.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:419

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados o artigo 2.º e os seus parágrafos do decreto n.º 22:271, de 4 de Março de 1933, cuja redacção passa a ser como segue:

Artigo 2.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior serão aplicados ao financiamento dos produtores associados da Casa do Douro, nos termos dos artigos 57.º, 67.º e 68.º do citado decreto n.º 21:883, à compra de vinhos não beneficiados, cujo escoamento a Casa do Douro promoverá, nos termos do citado decreto n.º 21:883, e à produção de aguardentes vînicas para beneficiação e tratamento de vinhos generosos do Douro, nos termos do decreto n.º 21:884, de 19 de Novembro de 1932.

§ 1.º Os empréstimos serão realizados nas condições que forem acordadas entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a direcção da Casa do Douro.

§ 2.º Não poderá a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência acordar com a Casa do Douro na aplicação de um ou mais empréstimos à compra de vinhos ou produção de aguardentes sem prévia autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.